



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ORIGINAL
Brasília, 29/09/09
CC02/C02
Fls. 289
Laudt

Processo nº 10920.000725/2005-92
Recurso nº 149.055 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.840
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente WEG INDÚSTRIAS S/A
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes).

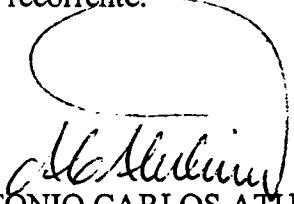
COMPENSAÇÃO.

Homologa-se a compensação até o limite do crédito apurado a favor do contribuinte.

Recurso provido em parte.

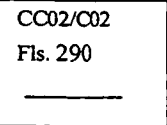
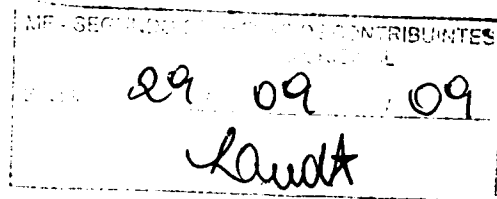
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC. O indébito deverá ser corrigido com atualização monetária definida na decisão judicial. Fez sustentação oral o Dr. Dimas Tarcísio Vanin, OAB/SC nº 3.431, advogado da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

Handwritten signature



N. J. M. R.
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o processo de pedido restituição de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, recolhidos indevidamente nos períodos de apuração de julho de 1988 a 09 de setembro de 1995, obtido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0103176-6, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O pedido encontra-se cumulado com o pedido de compensação do PIS dos períodos de janeiro a abril de 2004.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal expediu despacho decisório, no qual não reconheceu o direito à restituição e conseqüentemente não homologou a compensação, em virtude de a contribuinte ter recolhido a contribuição do PIS tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, em divergência com o teor da sentença transitada em julgado, que apenas afastou a aplicação dos Decretos-Leis, mas manteve a exigibilidade da exação com base na Lei Complementar nº 7/70, e as alterações da legislação, notadamente em relação ao prazo de recolhimento, uma vez que a chamada semestralidade do PIS (base de cálculo retroativa) não foi reconhecida nos autos, ao contrário, foi refutada expressamente.

A contribuinte, inconformada com a negativa do seu pleito, no devido prazo legal, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 255/265, sintetizada a seguir.

- a decisão judicial obtida reconheceu que a contribuição ao PIS deveria ser recolhida na forma da LC nº 7/70 e suas alterações legais, considerando que os Tribunais Administrativos e Judiciais decidiram, de forma final, que a “alteração legal”, havida na questão da base de cálculo, deu-se apenas com o advento da MP nº 1.212/95, e o valor da contribuição ao PIS foi calculado tomando por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, com estrita observância da coisa julgada. Já o despacho decisório entende que a decisão judicial não lhe dá o direito de recolher o PIS tomando-se por base o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sempre observando rigorosamente todas as alterações do prazo de recolhimento, no estrito comando da coisa julgada;

- o despacho decisório distorce completamente da decisão judicial, sob a alegação de que a decisão teria mandado observar as alterações de prazo de recolhimento do valor da contribuição ao PIS, ocorrida por legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Alega que todas as alterações no prazo de recolhimento foram

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPENSAÇÃO ORIGINAL
Data: 29, 09, 09
Lauda

CC02/C02
Fls. 291

observadas, entretanto, a discussão se prende no fato de que, uma vez ocorrido o fato gerador (faturamento) deve-se tomar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da sua ocorrência. Somente após a ocorrência do fato imponível é que se sucede o prazo de recolhimento, não antes;

- há distorção da autoridade administrativa na interpretação dada ao conteúdo do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, pois esse dispositivo, conforme já pacificado em todos os tribunais, não trata de prazo de recolhimento, mas sim de regra de identificação da base de cálculo. Destaca a diferença entre fato gerador e base de cálculo, ponto principal da discussão, tendo em vista que o despacho utilizou fato gerador como se fosse sinônimo de base de cálculo, o que não é verdade, pois são coisas totalmente distintas. Exemplifica o critério de apuração do PIS, para o fato gerador de julho/92 que, segundo a decisão judicial, a base de cálculo é janeiro/92 (vencimento em 20/08/92), enquanto pelo critério adotado pela autoridade administrativa a base de cálculo é junho/92 (mesmo prazo de vencimento); para o fato gerador de agosto/92, pela decisão judicial a base de cálculo é fevereiro/92, enquanto pelo critério da Administração é julho/92.

A DRJ em Curitiba - PR apreciou as razões postas pela contribuinte na manifestação de inconformidade e tudo o mais que dos autos consta, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 06-15.228, de 29 de agosto de 2007, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Ante a inexistência de créditos líquidos e certos, apurados em conformidade com decisão judicial transitada em julgado, em face de pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, há de ser mantida a não-homologação da declaração de compensação da contribuição para o PIS.

Compensação não Homologada”.

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

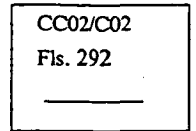
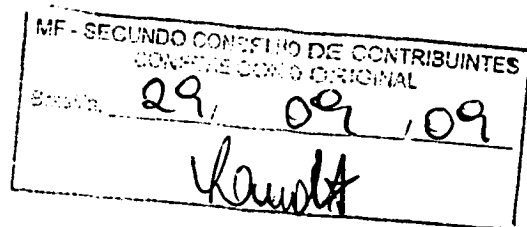
É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

↓
✓
NADJA



Segundo o relato, trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970.

A questão central do litígio é a interpretação do disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, que até a vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A interessada questiona o critério utilizado pela autoridade administrativa para apurar o direito à restituição dos valores pagos a maior relativo à contribuição ao PIS, em razão de estar em desacordo com a decisão judicial, sustentando que o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 não trata de prazo de recolhimento e que até a vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência pacífica tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto dos Conselhos de Contribuintes.

Na Ação Ordinária nº 96.0103176-6, com trânsito em julgado em 24/08/1999, o pedido da autora foi julgado procedente, nos seguintes termos do dispositivo da sentença (fls. 46/59), que transcrevo:

“51. DE HARMONIA COM O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, DECLARO inexistir relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com as alterações introduzidas pelos mencionados decretos-leis.

52. DECLARO, por igual, a inexistência de relação jurídica que impeça a compensação da contribuição para o PIS indevidamente recolhida, monetariamente atualizada na forma da Súmula 46 do extinto TRF, com o PIS devido em períodos subseqüentes (...)

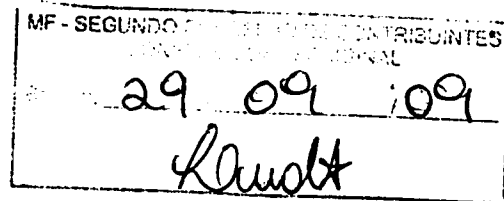
53. A base de cálculo do PIS será o faturamento, excluídos o IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais, e incluído o ICMS. Quanto ao prazo de recolhimento, deverá ser considerada a legislação específica, superveniente aos decretos-leis tidos pois inconstitucionais.”

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme, inclusive, entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, transcrevo parte de ementas de julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.



COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO

MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime).

Ademais, quanto a esta matéria, este Segundo Conselho, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos da contribuição para o PIS, bem assim pela possibilidade de a recorrente realizar a compensação com débitos da mesma contribuição, como determinado na decisão judicial.

Quanto à correção monetária, deve ser observado o disposto na decisão judicial definitiva que assim determinou "52. DECLARO, por igual, a inexistência de relação jurídica que impeça a compensação da contribuição para o PIS indevidamente recolhida, monetariamente atualizada na forma da Súmula 46 do extinto TRF, com o PIS devido em períodos subsequentes (...)".

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a contribuinte apurar o indébito do PIS com base na semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado. O indébito deverá ser corrigido com atualização monetária definida na decisão judicial.

Esclareço que o provimento foi parcial, pois os cálculos do indébito e da compensação ficarão a cargo da autoridade administrativa do domicílio da contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO